

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 003.186/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

Responsáveis: Carlos de Souza Arcaño (CPF 037.231.192-04); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (CPF 125.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04).

Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB 6977/PA).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA NOS CONTRATOS E CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ (CEFET/PA) COM PREFEITURAS DO INTERIOR DO ESTADO E ENTIDADES PRIVADAS. FALTA DE INGRESSO NA CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL DAS RECEITAS ORIUNDAS DOS CURSOS LIVRES REALIZADOS NO CEFET/PA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. AFASTAMENTO DO DÉBITO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009 – TCU-2ª Câmara, que, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2001 (TC 016.089/2002-4), da Escola Técnica Federal do Pará, determinou a constituição de processos específicos, por evento irregular e respectivos responsáveis, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos do Planfor, de cursos livres, de convênio com Ipasep e de convênios e contratos com prefeituras do interior do estado, apurados em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Pará.

2. Incorporo a este Relatório, excerto esclarecedor da instrução, as conclusões e a proposta de encaminhamento elaboradas por auditora da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA), que teve a anuência do corpo dirigente da unidade (Peças 8, 9 e 10):

“[...] I Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, exarada nos autos do TC 016.089/2002-4, contas anuais (2001) do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), em desfavor dos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; solidariamente com os Sr^{es} Wilson Tavares Paumgarten, coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto, diretor da Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará e Amapá (APETI); Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da divisão financeira; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, substituta da diretora administrativa e Carlos de Souza Arcaño, presidente da APETI.

2. O presente processo versa sobre a irregularidade descrita no item 24 da Nota Técnica 08/2003 da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA): falta de Ingresso na conta única do Tesouro Nacional das receitas oriundas dos cursos livres realizados no CEFET/PA (peça 5, p. 45-48 e peça 6).

3. Conforme relatado pelo Controle Interno os recursos auferidos pela cobrança de taxas para ministrar cursos livres não ingressavam na conta única do Tesouro Nacional.

4. O Controle Interno apontou um débito no valor de R\$ 587.850,00, com base em quantitativos fornecidos pelos departamentos que coordenavam os cursos, pela assessoria do departamento de ensino e pela direção, detalhes na planilha a seguir:

Tabela 1: Planilha de cursos livres

INFORMATICA						
Curso	2000	2001	Total	Valor Aluno	Valor Total	
Manutenção de Computadores	83	15	98	80,00	7.840,00	
MS-DOS Básico	1	40	41	30,00	1.230,00	
Excel Básico	2	67	69	40,00	2.760,00	
Word Básico	2	64	66	30,00	1.980,00	
Microinformática	101	58	159	30,00	4.770,00	
Powerpoint Básico		41	41	30,00	1.230,00	
Windows 95 Básico	2	57	59	30,00	1.770,00	
Total de Informática					21.580,00	
TRÂNSITO						
Curso	2000	2001	Total	Valor/Aluno	Valor Total	
1ª Habilitação	1227	196	1423	40,00	56.920,00	
Reciclagem de Instrutor	93	10	103	100,00	10.300,00	
Examinador de Trânsito	147	73	220	410,00	90.200,00	
Reciclagem de Condutor de Transporte Escolar	41	30	71	30,00	2.130,00	
Diretor Geral e Diretor de Ensino	17	1	18	250,00	4.500,00	
Condutor de Transporte Escolar	28	35	63	70,00	4.410,00	
Instrutor de CFC's	191	113	304	340,00	103.360,00	
Reciclagem de Diretor	57	3	60	60,00	3.600,00	
Treinamento de Primeiros Socorros	10	0	10	-	-	
Requalificação de Condutores de Veículos	45	0	45	30,00	1.350,00	
Instrutor Diretor	19	0	19	250,00	4.750,00	
Examinador Compl.	35	0	35	100,00	3.500,00	
Legislação de Trânsito e outros	0	4	4	-	-	
Novo Código de Trânsito – Atualização	1	0	1	-	-	
Total de Trânsito					285.020,00	
ELETRICIDADE						
Curso	1999	2000	2001	Total	Valor/Aluno	Valor Total
Iluminação Pública	-	-	19	19	100,00	1.900,00
Eletricista de Rede AT	-	107	84	191	100,00	19.100,00
Eletricista de Rede BT	430	728	674	1.834	100,00	183.400,00
Total de Eletricidade						204.400,00
PRO-ENSINO						
Curso	2000	2001	Total	Valor Aluno	p/ Valor Total	
Preparatório ao exame de seleção	-	1.537	1537	50,00	76.850,00	
TOTAL GERAL						587.850,00

II HISTÓRICO

5. Dos autos:

5.1. Preliminarmente torna-se necessário informar que o citado processo TC 016.089/2002-4 do qual originou este processo de tomada de contas especial, possui, além do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, diversas Notas Técnicas, dentre elas, a 08/2003/CGU/PA (7/7/2003), que consistiu em Relatório Complementar ao Relatório 087863, elaboradas pela CGU/PA no curso da apuração da denúncia apresentada ao Ministério Público Federal em 2/5/2001, os quais, ao lado da farta documentação encaminhada pelo Controle Interno, compõem o conjunto probatório das irregularidades e fraudes perpetradas pela administração do CEFET/PA. É neste contexto que deve ser analisada a irregularidade que motivou os presentes autos.

5.2. O Controle Interno declarou no item VI do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, ficar pendente àquela ocasião o exame de aproximadamente R\$ 7.090.016,18 concernentes aos recursos oriundos de cursos livres, convênios e contratos celebrados com prefeituras do interior do Estado do Pará, empresas privadas e outros órgãos da administração; especificamente quanto aos cursos livres, objeto em análise nesses autos, o Controle Interno informou a importância de R\$ 587.850,00. O resultado final foi relatado no item 24 da citada Nota Técnica 08/2003.

5.3. É oportuno comentar que a auditoria realizada pela CGU/PA quando do exame dessas contas teve como suporte o trabalho em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia e a análise dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, inclusive os constantes no processo de quebra de sigilo bancário solicitada pelo Procurador da República, Dr. Ubiratan Cazetta, (Processo 2002.1925-3) que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará. É neste contexto que deve ser analisada esta tomada de contas especial.

6. Dos fatos:

6.1. Inicialmente esta irregularidade foi relatada na Nota Técnica 19/2001/GRCI/PA, cujas constatações foram transcritas, na íntegra, para a Nota Técnica 08/2003. Relatou o Controle Interno que o CEFET/PA ministrava regularmente cursos livres de informática, trânsito, eletricitista de alta e baixa tensão e o pró-técnico, preparatório ao exame de seleção da Instituição, cobrando taxas para sua realização. Realizada a consulta ao Siafi, constataram que não haviam registro de receitas vinculadas a tais cursos.

6.2. No curso do exame o Controle Interno encontrou informações diversas e contraditórias quanto à operacionalização desses cursos. Os coordenadores dos cursos pró-ensino (professora Genoveva Maria de Oliveira Melo) e de informática (professor Cezar Marcos Ferreira Takemura), informaram que competia à Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Escola Técnica Federal do Pará (COOPERTÉCNICA) a arrecadação e controle dos recursos. A direção do CEFET/PA informou que por força do Instrumento de Cooperação Técnica celebrado com a Associação de Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará (APETI), o CEFET/PA cedia o espaço para a realização dos cursos e emitia os certificados, cabendo o gerenciamento dos cursos à citada associação. A COOPERTÉCNICA, por fim, informou arrecadar os recursos em contas específicas e prestar contas da arrecadação periodicamente aos coordenadores dos cursos.

6.3. Quanto aos recursos, a direção do CEFET/PA argumentou pertencerem à APETI, por força do Acordo de Cooperação Técnica, não possuindo a Instituição nenhuma ingerência sobre as agremiações (APETI e COOPERTÉCNICA) por serem entidades de cunho privado, sem fins lucrativos, com autonomia e direção próprias, completamente independentes do CEFET/PA. A APETI, por meio de sua presidência, declarou que de acordo com o seu estatuto a entidade é uma sociedade civil, representativa de classe sem fins lucrativos, a sua fiscalização é feita pelo conselho fiscal da entidade, e suas contas aprovadas por assembleia geral, conforme estabelece o artigo 89 do estatuto social, e ainda com relação a parceria com o CEFET/PA, as receitas e as despesas

vinculadas ao instrumento de cooperação técnica, encontram amparo legal nos artigos 87 e 88 do referido estatuto.

6.4. O Controle Interno considerou esta prática de administrar os recursos provenientes dos cursos livres, beneficiando entidade privada, como ato de improbidade administrativa, nos termos do Inciso III do art. 10 da Lei 8.429/92.

6.5. Especialmente com relação à cobrança de taxas do alunado, as informações também são contraditórias: o curso de trânsito, segundo o coordenador do Campus I, Sr. Ronaldo Passos Guimarães, era formado por pessoas carentes, encaminhadas pela Secretaria de Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), não lhes sendo cobrada nenhuma taxa. Os valores informados pelas coordenações, detalhados na planilha de cursos livres (tabela 1) divergem das informações divulgadas em folderes e também obtidas por meio de entrevistas junto aos participantes. Citou a Equipe, como exemplo, o curso livre de electricista de rede, que os alunos afirmaram pagar a quantia de R\$ 120,00 e para o curso de 1ª habilitação o valor de R\$ 50,00. Ressaltou a Equipe, quanto aos quantitativos, haver indícios de que não formaram turmas com um ou dois participantes.

6.6. Ao final, o Controle Interno conclui ficar evidenciado o controle exercido pelo CEFET/PA no gerenciamento dos recursos, em parceria com a coordenação dos cursos e com a COOPERTÉCNICA, em razão de que essa entidade prestava contas aos coordenadores dos cursos (professores do CEFET/PA) e que professores efetivos e temporários ministravam os cursos nas dependências da Entidade, cabendo à Instituição a certificação dos cursos.

III Citações. Alegações de defesa. Exame.

7. Nos autos do TC 016.089/2002-4, foi proposta a citação dos responsáveis qualificados em razão de do exercício do cargo/função na Instituição à época dos fatos. Decorrente do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, esta tomada de contas foi instaurada, promovendo-se a imediata citação solidária dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa ou recolherem as quantias imputadas com débito (peça 1, p. 6-33), consoante os ofícios Secex/PA a seguir relacionados. Não consta instrução preliminar; o suporte probatório foi extraído do processo de contas, peça inserida nos autos, na ocasião do presente exame.

Tabela 2: Citações realizadas (peça 1)

Ofício Secex/PA	Data de expedição	Destinatário
330/2010	23/2/2010	Sérgio Cabeça Braz
331/2010	23/2/2010	Wilson Tavares von Paumgarten
332/2010	23/2/2010	Maria Francisca Tereza Martins de Souza
333/2010	24/2/2010	Maria Auxiliadora Souza dos Anjos
334/2010	24/2/2010	Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma
335/2010	24/2/2010	Carlos de Souza Archanjo

8. Os responsáveis, por meio de advogados substabelecidos nos autos, apresentaram alegações de defesa.

9. Sérgio Cabeça Braz (peça 1, p. 35-42, procuração p. 43); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (peça 2, p. 3-8, procuração p. 9); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 2, p. 14-19, procuração p. 20), e Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 2, p. 28-34, procuração p. 35) foram representados pelo mesmo advogado ((Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/Pa):

9.1. **Sérgio Cabeça Braz**, nas preliminares, comentou sobre o ingresso no serviço público, e sobre as funções de confiança desempenhadas na então Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA), posteriormente Cefet/PA, computando 18 anos ininterruptos, respondendo pela titularidade da gestão no Cefet/PA; fez referência às Portarias que movimentaram e desenvolveram o processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, no qual foi arrolado como responsável; informou ter sido indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; que lhe foi aplicada a pena de demissão; que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente

legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com pena menos drástica

b) quanto aos fatos: nada informou, objetivamente, quanto ao objeto dos presentes autos;

c) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas Varas Federais, quais sejam:

Tabela 3: Relação de processos tramitando nas Varas Federais

PROCESSOS	VARA
2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4	5 ^a
2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.006706-7; 2006.39.00.009541-9; 2006.39.00.009543-6	3 ^a
2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9;	3 ^a
2008.39.00.009337-1	1 ^a
2009.39.00.010838-9	6 ^a

d) ressaltou que no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 33/99-Seteps/Pa, celebrado no âmbito do Planfor, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos,

e) alegou que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

f) concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

g) argumentou a incidência do instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando ensinamento doutrinário e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

9.2. **Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma** nas preliminares, comentou sobre o ingresso no serviço público federal em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, da extinta Etfpa; substituíra, eventualmente a chefia do departamento de administração;

a) foi indiciada pelo fatos de existirem documentos que supostamente sinalizavam sua participação na ocorrência de irregularidades; que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; discorre que sofreu processo administrativo disciplinar em razão das ocorrências relatadas pela CGU/Pa; que sofreu penalidade de demissão;

b) arguiu quanto à improcedência da apuração do TCU em face as ações judiciais que apuram os fatos relatados pela CGU/Pa, quais sejam:

Tabela 4: Relação de processos tramitando nas Varas Federais

PROCESSOS	VARA
2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4	5 ^a
2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.009541-9;	3 ^a
2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9	3 ^a

c) indicou ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que as ações que tramitam na esfera do poder judiciário federal repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

d) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura da doutrina pátria, e do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

9.3. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos em sua preliminar informou que jamais exerceu a função de chefe de gabinete, pois este era ocupado pela servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo; que foi designada para a função de chefe da divisão financeira; e que não praticou qualquer irregularidade no que se refere o ato impugnado;

a) o relatório de auditoria concluiu que a administração do CEFET/PA burlara reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, quais sejam, Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), Albras, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do CEFET/PA no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A (Basa) não cadastradas no Siafi, através das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, e que jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil;

b) que à época dos fatos era responsável pela execução do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); que executava as conformidades no âmbito de suas competências, e que o que acontecia fora do sistema não era de sua competência; que outros servidores também possuíam senha para inserir informações como ordem de pagamento; empenhos, relatórios, controles pela chefe do departamento administrativo; que jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil; que a auditoria informou não existir segregação de função, pois exercia a conformidade contábil concomitante com a execução financeira, e que isso ocorria, por ser uma questão meramente administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções;

c) que as prestações de contas do CEFET foram aprovadas, não havendo nenhuma irregularidade em seus atos; carece de provas a acusação que lhe fora imputada, pois no processo administrativo disciplinar sequer fora indiciada, que após a conclusão desse processo, continuou a exercer suas funções, que não sofreu penalidade, não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do exercício do cargo, ou em proveito alheio;

d) arguiu ser improcedente a atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário; relacionou os processos existentes nas Varas Federais, os mesmos referenciados na tabela anterior (4);

e) que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

f) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já

que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”

g) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreram a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a doutrina pátria, e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

9.4. **Maria Francisca Tereza Martins de Souza** em sua preliminar, informou sobre seu ingresso no serviço público em 1981, no cargo de economista do quadro da extinta Etfpa, atual CEFET/PA;

b) esclareceu que os fatos relatados nas Notas Técnicas 19/2001 e 01/2002/Grci/PA foram apurados em processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, Portaria Ministerial 701, de 12/3/2002; que exerceu a função de chefe de departamento de administração à época; respondeu na condição de investigada pelo fato de existirem supostos documentos que sinalizavam estar envolvida nas seguintes irregularidades: pagamento de bolsas para capacitação de professores temporários; cessão de espaços físicos; execução e prestação de contas do Planfor, decorrentes do convênio celebrado com a Seteps; prestação de contas referente a processos de seleção de alunos; transferências indevidas de recursos entre contas do CEFET/PA e delas para contas de terceiros; apresentação de documento inidôneo para comprovação de despesas; desvio de recursos no pagamento estagiários e monitores; falta de prestação de contas e contabilização das receitas auferidas e despesas decorrentes dos termos pactuados pelo CEFET/PA; baixa e alienação irregulares de veículo da Instituição, contratação de serviços para conserto de veículo e na abertura e manutenção de contas bancárias do CEFET/PA, além da conta única do Tesouro Nacional. Informou que foi indiciada somente em relação aos três últimos itens, e afastada sua responsabilidade quanto aos demais eventos. Foi indiciada nas condutas tipificadas no art. 116, incisos I e III, art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos VIII e X, todos da Lei 8.112/1990.

c) alegou ter sofrido titânicas acusações, e que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; reclamou quanto à apuração dos fatos pela Comissão Processante; que se restringiu em inferir como conduta ilegal o fato da abertura e movimentação de contas bancárias sem o devido respaldo e fazendo transferências em nome de pessoas físicas e jurídicas, logrando proveito a terceiros e lesionando os cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; que a Comissão recomendou sua demissão, ocorrida em 2002;

d) arguiu ser improcedente a atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário; relacionou os processos existentes nas Varas Federais, os mesmos referenciados na tabela anterior (4);

e) concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramitam na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

f) que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores da Secretaria de Controle Externo-Pa, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

g) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a doutrina pátria e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

9.5. Wilson Tavares Von Paumgarten na preliminar transcreveu o relato da CGU sobre a irregularidade em análise e dissertou sobre fundamentos doutrinários da responsabilidade civil, solidária, teoria do risco.

a) esclareceu ter sido designado substituto legal do diretor-geral do CEFET/PA para responder pela direção, nos impedimentos eventuais do titular durante o período de 8/8/2000 a 7/3/2002, mediante respectivas Portarias 94/2000 e 27/2002;

b) desenvolveu argumentação relativa à responsabilidade civil e solidária, à teoria do risco, inovações do Código Civil.

c) quanto às irregularidades relatadas, arguiu que os documentos que compõe os autos por si só são suficientes para demonstrar não ser responsável pelos fatos questionados, pois nunca autorizou a realização de cursos livres nas dependências do CEFET/PA; que não subscreveu o Instrumento de Cooperação Técnica firmado com a APETI; não funcionou como ordenador de despesas advindas dos citados cursos livres, não sabendo nem mesmo quem de fato arrecadava e aplicava tais receitas.

9.6. Carlos de Souza Arcaño declarou que a CGU/PA teria constatado que apenas CEFET/PA realizava regularmente cursos livres com cobrança de taxas; o Controle Interno não fez referência à APETI, ou ao CEFET/PA com a APETI; que a associação não participava do recebimento dessas taxas; não há prova nos autos da sua participação; não é verdadeira a alegação de que havia um instrumento de cooperação técnica entre o CEFET/PA e APETI, competindo à esta o gerenciamento dos cursos, e à aquela, a certificação dos mesmos; que está comprovado nos autos que o professor Carlos Lemos Barbosa, assessor do departamento de ensino cobrava as taxas.

III EXAME

10. As alegações de defesa do Sr. Sérgio Cabeça, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza nada esclareceram objetivamente quanto aos fatos relatados; não têm o condão de afastar a irregularidade imputada. São as mesmas utilizadas nos demais processos de tomadas de contas especiais (47) instauradas para apurar as irregularidades relatadas pelo Controle Interno. Tais alegações, além das informações de caráter funcional ou reclamatórias contra o resultado dos processos administrativos disciplinares a que foram submetidos, centram-se na improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário, e que os fatos foram alcançados pelo instituto da prescrição.

a) sobre a prescrição, improcedente é a argumentação desenvolvida, pois supõem os responsáveis ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

b) sobre a apuração de infrações funcionais em outras esferas, a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, ou seja, não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência

específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. A este respeito, o Voto condutor do Acórdão 2/2003 – Segunda Câmara bem esclarece a matéria:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

9.1.2. Quanto à demais alegações:

a) ausência de provas da prática dos atos elícitos, ressaltamos que o Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela Equipe de Auditoria nos autos da prestação de contas do CEFET/PA, exercício de 2001, foram conclusivos ao registrar que **a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública** por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, Cvrdr, Albras, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do CEFET/PA, ou utilizando a APETI e COOPERTÉCNICA como gestora dos recursos, através das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo, de transferir os recursos para que outrem os gerssem.

b) inversão do ônus da prova: sugerem os responsáveis, ao alegar que o próprio Tribunal poderia buscar elementos para suas defesas junto ao Poder Judiciário, nos processos em que são réus em razão desses mesmos fatos, desonerando-os do custo das cópias xerográficas. Se demais provas não estão nos autos, não foram colecionadas pelos interessados, e tal responsabilidade não pode ser atribuída a esta Corte, pois há que ser lembrado que o ônus da prova, no caso em questão, compete aos arrolados, obrigados a juntar no processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída.

11. Assiste razão à defesa apresentada pela Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da contabilidade. Os recursos oriundos dos convênios celebrados pelo CEFET/PA sequer chegaram a ser depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, para ali serem executados, e realizada a conformidade contábil, da qual seria competente para o fato. Ao final, propõe-se a exclusão de seu nome do rol de responsáveis desta presente tomada de contas especial, em face ao acatamento de suas alegações de defesa.

12. A defesa apresentada pelo Sr. Wilson Tavares Paumgarten não é suficiente para excluí-lo da solidariedade. Consulta nos autos da prestação de contas do CEFET/PA da qual se originou esta tomada de contas especial revela que atuava como coordenador de planejamento da instituição desde 1988, respondia não apenas como ordenador de despesa, mas pela direção da instituição, atividades bem distintas e, ao mesmo tempo, na qualidade de membro da diretoria da APETI, zelava pelos interesses da associação, que, efetivamente, geria recursos de toda sorte, proveniente da arrecadação de taxas oriundas de cursos livres. Não se pode olvidar que tais receitas sequer deveriam existir, pois sendo o CEFET/PA uma autarquia federal vinculada ao Ministério da educação, tem como missão a prestação de serviço educacional público e gratuito, como previsto na Constituição Federal, em seu art. 206, inciso IV.

a) Cabe ressaltar que ao servidor público é proibido participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração ou fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social, sendo-lhe vedado o exercício do comércio, exceto na qualidade de

acionista, cotista ou comanditário. É a regra do inciso X do art. 117 da Lei 8.112/90, que efetivamente não se aplica às associações, contudo, da forma como a APETI, COOPERTÉCNICA e CEFET/PA se associaram, ficou demonstrado no caso em comento, que a APETI e COOPERTÉCNICA recebiam recursos que deveriam ingressar na conta única do Tesouro, formando um caixa dois, onde a obrigação de expedir os diplomas válidos competia ao CEFET/PA; os alunos sentiam-se como alunos do CEFET/PA, mesmo não sendo; os recursos eram gastos à margem dos normativos que regem a despesa pública; realizavam contratação indireta de pessoal, para ministrar cursos, ou utilizavam os recursos humanos da instituição. Tudo isso era de conhecimento do responsável, que coordenou o planejamento do CEFET/PA por 14 anos, conhecedor das normas e regras gerais da administração pública, e por seu livre arbítrio, concordando com a prática delituosa de não coibir que tais irregularidades fossem cometidas.

b) quanto à ausência de documentos alegada, repetimos o entendimento expresso anteriormente: documentos pela Equipe de Auditoria concluíram que a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas em atividades extras à finalidade da instituição.

13. Não assiste razão o arrazoado oferecido em defesa pelo Sr. Carlos de Souza Arcaño. A afirmação de que o CEFET/PA realizava cursos livres é verdadeira, senão vejamos, era a instituição que certificava os alunos, após a conclusão dos cursos. Falta com a verdade ao dizer que para a concretização desses cursos, o CEFET/PA cobrava as taxas: a APETI, em parceria com a COOPERTÉCNICA, arrecadavam, movimentavam os recursos, promoviam contratação de pessoal, fato comprovado de que o relacionamento entre essas entidades fazia confundir suas pessoas jurídicas; confundia-se ainda os papéis: servidores do CEFET/PA administravam a APETI e a COOPERTÉCNICA, na medida de seus interesses enquanto membros das mesmas, e ao mesmo tempo, atuavam no CEFET/PA, instituição provedora de suas remunerações. Contradição-se o responsável, pois, como transcrevera o Controle Interno, o responsável, na qualidade de presidente da APETI declarou que, nos termos dos art. 87 e 88 do estatuto social daquela agremiação, as receitas e despesas vinculadas ao instrumento de cooperação técnica ali encontravam respaldo legal.

14. Os recursos transitavam entre a COOPERTÉCNICA e a APETI, com a permissão e conveniência do CEFET/PA, constituindo prática evidentemente imoral e ilegal; movimentar recursos públicos em contas de pessoas físicas ou jurídica contraria os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996).

15. É relevante comentar que, dentre as ações penais relacionadas anteriormente, tem-se que o processo criminal 2006.39.00.004570-9 da 3ª Vara Federal foi julgado em parte procedente, em sede de 1ª instância. Tratou esse processo de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face às apurações da representação apresentada à CGU/PA, em 2/5/2001, pelo Procurador Federal Renato Sérgio Tavares da Silva. Apurou a conduta dos administradores do CEFET/PA na prática de não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, utilizando-se de diversos expedientes visando movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades.

a) Foram condenados os Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Arcaño (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgarten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

16. Quanto ao mérito, o Controle Interno relatou que as receitas não ingressaram na conta única do Tesouro. Esse é o objeto da tomada de contas especial. O valor imputado como débito, segundo relatado, é estimado e tem por base planilha contendo quantitativos e custos fornecidos pelos departamentos que coordenavam os cursos, pela assessoria do departamento de ensino e pela direção, embora os folders localizados e as informações prestadas pelos alunos divergissem da informação do CEFET/PA.

17. Todavia, não se questiona nos autos se posteriormente à cobrança de tais taxas, mesmo que estimadas, seguiu-se a realização dos respectivos cursos. O fato dessa receita não ter ingressado na conta única do Tesouro Nacional – ou mesmo em qualquer daquelas abertas pelo CEFET/PA à margem da legalidade – não implica em afirmar que os cursos não foram prestados ou que as aulas não foram ministradas. Pelo contrário, há no processo informações fornecidas pelos próprios alunos dando conta de que receberam o conteúdo para o qual se inscreveram e de que a CGU recebera um *livro de entrega dos certificados* (item 24.3 da Nota Técnica 008/2003). Assim, não se vislumbra a existência de um débito nem a necessidade de ressarcir aos cofres públicos os valores cobrados a título de taxas de inscrição, sob pena de benefício indevido. Sendo assim, não há que se falar em débito, mas da ocorrência de graves irregularidades relacionadas com a utilização das dependências de uma instituição pública para fins particulares e como meio para que se auferissem rendas para particulares. Releva saber que, conforme consta no item 24.16 da mencionada nota técnica, após a mudança de direção, as dependências do CEFET/PA deixaram de ser utilizadas para as atividades que aqui se examinam.

IV CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, entendemos que os Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Carlos de Souza Arcanjo, cometeram, cada um na sua esfera de atuação, graves irregularidades, contrariaram os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa, praticaram atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, pelos quais devem ter rejeitadas suas alegações de defesa, e suas contas julgadas irregulares, sem débito, nos termos do art. 16 da Lei 8.443/93, bem como acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, e excluí-la do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial.

V PROPOSTA

19. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

19.1. Acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, e excluí-la do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial;

19.2. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Carlos de Souza Arcanjo, conforme ocorrências relacionadas, e julgá-las irregulares nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea **b** e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando a ocorrência relatada no escopo desta instrução.

18.3. Aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

18.4. Comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

PROCESSO	AÇÃO	VARA
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5 ^a
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5 ^a
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	5 ^a
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3 ^a
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3 ^a
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3 ^a
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3 ^a
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3 ^a
2008.39.00.002103-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	3 ^a
2009.39.00.009337-1	Execução de Título Extrajudicial	1 ^a
2009.39.00.010838-9	Ação Civil Pública	6 ^a

[...]”.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, no parecer de Peça 11, ao alinhar-se, em essência, à proposta de encaminhamento oferecida pela Secex/PA, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] Em primeiro lugar, reconheço, em consonância com o que concluiu a unidade técnica, não haver débito nem a necessidade de ressarcir aos cofres públicos os valores cobrados a título de taxas de inscrição. Explico. Conforme apurado pela CGU, os cursos foram de fato realizados. A irregularidade central apontada nesta TCE consiste, em verdade, na falta de ingresso das receitas dos cursos em tela na conta única do Tesouro Nacional e os respectivos registros nos Siafi, o que impossibilita a fiscalização da aplicação desses valores.

O simples fato dessa receita não ter ingressado na conta única do tesouro não implica em afirmar que os cursos não foram prestados ou que as aulas não foram ministradas. Pelo contrário, há no processo informações fornecidas pelos próprios alunos dando conta de que receberam o conteúdo para o qual se inscreveram e de que a CGU recebera um livro de entrega dos certificados (item 24.3 da Nota Técnica 008/2003, à peça 6, p. 1).

Diante disso, cumpre analisar a responsabilidade de cada um dos responsáveis arrolados nos presentes autos quanto à falta de ingresso dos recursos na conta única do tesouro.

Quanto à Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, perfilho o entendimento de que deve ser acolhida a defesa por ela apresentada e afastada sua responsabilidade na presente tomada de contas especial. Afinal, restou comprovado que as ocorrências sob exame cuidam de receitas de cursos realizados à margem do Siafi, registradas em contas bancárias paralelas abertas por gestores do Cefet/PA de maneira informal, justamente para fugir ao trâmite oficial do respectivo processo e do exame pelas autoridades competentes. Ocorre que a ex-gestora foi citada apenas por ser responsável por realizar os lançamentos contábeis no Siafi, não havendo quaisquer informações nos autos sinalizando a sua participação nas ocorrências ora impugnadas.

Outrossim, também reconheço que as alegações de defesa apresentadas pelos demais ex-gestores do Cefet e pelo ex-presidente da APETI não lograram em afastar suas responsabilidades pelas irregularidades que lhes foram imputadas.

Os ex-gestores do Cefet/PA limitaram a trazer aos autos infundadas alegações de improcedência desta tomada de contas especial, sob o argumento de a mesma matéria nela tratada ter sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, e de prescrição da pretensão de ressarcimento dos cofres do Cefet/PA, em razão do lapso temporal desde a ocorrência dos fatos.

Não é demais frisar que a apreciação dos mesmos fatos pelo Poder Judiciário em nada obsta a atuação dessa Casa. Conforme registrado pela Secex/PA, essa Corte de Contas consagrou o princípio da independência de instâncias de que trata o Enunciado da Decisão 317 do TCU, que permite a tramitação concomitante de um mesmo assunto na esfera civil, administrativa e penal, senão vejamos:

‘O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443/1992), não obstante a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias. (vide, ainda, Decisão nº 97/1996 – Segunda Câmara)’

Daí, não há que se falar em sobrestamento destes autos até a solução daqueles.

Também não é possível acolher o argumento da prescrição no caso em tela, uma vez que este Tribunal, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, manifestou-se pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, conforme transcrito a seguir:

‘9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;’

Demais disso, vejo que as participações desses ex-gestores do Cefet/PA restaram caracterizadas não apenas por omissão, mas também por práticas comissivas. Além da ciência que tinham acerca da existência de contas bancárias irregulares, também as movimentavam por meio das autorizações e dos cheques que assinaram, perpetrando atos flagrantemente ilegais.

Já quanto à defesa oferecida pelo ex-presidente da Associação de Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará – APETI, Sr. Carlos de Souza Arcaño, observo que se restringiu a alegar que o item 24 da mencionada Nota Técnica 8/2003 *‘não diz que a APETI ou o CEFET e a APETI realizavam cursos livres, portanto se há receitas a serem devolvidas nesse crédito não pode ser englobada a APETI, uma vez que, essa entidade não participava do recebimento dessas taxas’*. Declarou não ser verdadeira a alegação *‘de que havia um instrumento de cooperação técnica entre o CEFET e a APETI, competindo a esta gerenciar os cursos livres e ao CEFET ceder os espaços para a realização desses cursos’*. Atribuiu, por fim, a responsabilidade do gerenciamento dos cursos ao professor Carlos Lemos Barbosa, sem trazer elementos que comprovassem quaisquer de suas alegações (peça 2, p. 25-26).

Nada obstante, ao examinar as respostas da APETI aos questionamentos da CGU, noto que o Sr. Carlos de Souza Arcaño reconheceu a cooperação técnica que havia entre as duas entidades, mas sempre buscando caracterizar as receitas dos cursos oferecidos em parceria com o Cefet/PA como próprias, fundamentadas em seu estatuto social, conforme fl. 53, vol. Principal, do TC 016.089/2002-4:

‘(...) com relação à parceria com o CEFET/PA, as receitas e despesas vinculadas ao instrumento de cooperação técnica encontram amparo legal nos artigos 87 e 88 do referido estatuto’.

Com efeito, apenas o fato de tais cursos terem sido ministrados nas dependências do Cefet/PA não emprestaria necessariamente a eles a qualidade de serviço prestado por aquela instituição, obrigando, assim, a realização de receita pública.

Tem-se, todavia, mais do que essa mera circunstância. À peça 5, p. 48, a CGU apresenta razões bastantes para caracterizar a APETI e seus dirigentes como gestores de recursos públicos:

‘Ressaltamos por fim que apesar das reiteradas manifestações da direção do CEFET/PA afirmando que as receitas arrecadadas são da APETI por força do acordo de cooperação técnica, há evidências de que os recursos são controlados pela direção do

CEFET/PA em conjunto com o professor que coordena o curso, com intermediação da COOPERTÉCNICA, pelos seguintes motivos:

- Verificamos que a COOPERTÉCNICA prestava contas dos recursos arrecadados aos coordenadores dos cursos, que são professores do CEFET/PA;
- Os cursos eram ministrados nas dependências da Entidade e por professores efetivos e temporários que recebem sua remuneração do CEFET/PA;
- A certificação dos cursos é feita pelo CEFET/PA;
- Não há legalidade no termo de cooperação técnica, pois na sua execução os encargos pertencem ao CEFET/PA e as receitas pertencem à APETI, entidade privada que se nega a prestar contas dos recursos auferidos ao Controle Interno’.

À fl. 25, anexo 3, do TC 016.089/2002-4 também consta a cópia do ‘3 ° termo aditivo ao instrumento de cooperação técnica institucional que entre si celebram a Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará e o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará’. O objeto do ajuste foi a ‘*interveniência por parte da APETI nos processos de interiorização do Cefet/PA, englobando a realização de Cursos de Capacitação de Professores e a efetivação de Cursos Superiores e Pós-Médios, nas UNED’S e demais Municípios que, por força de convênios firmados determinem a existência do mesmo*’. A cláusula terceira do instrumento, especialmente a alínea c, esclarece como se dava a intervenção da APETI:

‘Compete ao CEFET/PA:

(...)

- c) Repassar os recursos originários de contratos ou convênios firmados com os entes Estaduais e Municipais envolvidos no processo, através de depósito bancário em conta específica da APETI, ordem de pagamento ou endosso, em se tratando de cheques’.

Dar-me-ia já por satisfeito, para fixar a responsabilidade da APETI, apenas com o fato de que os cursos pelos quais essa entidade recebia não eram certificados por ela mesma, mas pelo Cefet/PA. Não se pode realmente compreender como legal a conjunção de vontades no sentido de privatizar o benefício econômico auferido da boa reputação de que desfrutam as instituições federais de ensino, bem assim do uso de seus recursos materiais e humanos, ao passo que se conservam públicas todas as consequências onerosas que podem advir da titulação de formandos, inclusive a de responsabilização no campo jurídico.

Concluo, dessa forma, que competia à APETI demonstrar que os cursos ministrados por professores remunerados pelo Cefet/PA, nas dependências dessa escola e que ofereciam certificação expedida pela instituição federal de ensino, eram, na verdade, por ela patrocinados, fazendo jus à respectiva receita. Tal demonstração isentaria da necessidade do ingresso das receitas de tais cursos na conta única do tesouro nacional. O Sr. Carlos de Souza Arcanjo, no entanto, mostrou-se inexplicavelmente avesso à necessidade de elucidar essa questão e merece, conforme proposto pela unidade técnica, a imputação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me em consonância com a proposição apresentada de maneira uniforme pela Secex/PA às peças 8-10. [...]’.

É o Relatório.